

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 150/2017

OBJETO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PERMISSÃO ANTT Nº 001/2015 - TAGUATUR - TAGUATINGA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.049967/2015-11

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER N. 01696/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: POR AUTORIZAR

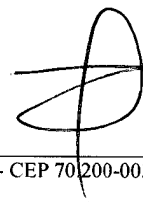
ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da empresa TAGUATUR - TAGUATINGA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. (fls. 474/476) para que a ANTT autorize a realização de novos estudos de parâmetros funcionais, a fim de definir nova base de remuneração que irá alterar a remuneração total do contrato de permissão, bem como a suspensão do cumprimento da cláusula 5, item 5.2.1.1, referente à renovação da apólice de seguro de garantia de execução do contrato, até a conclusão do recálculo pretendido.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio do Despacho nº 279/2017/GEPER/ANTT, de 02 de junho de 2017 (fl. 489), a Gerência de Transporte de Passageiros Permissionado - GEPER informou que, em razão da necessidade de manutenção das obrigações contratualmente assumidas, não poderia ocorrer a suspensão do encaminhamento da proposta de renovação do seguro. Em complemento, encaminhou a solicitação relativa à realização de novos estudos para análise da Gerência de Regulação e Outorga de Transporte de Passageiros – GEROT.



Em atenção à solicitação, a GEROT se manifestou por meio do Despacho nº 084/GEROT/SUPAS (fls. 490/493).

A área técnica informou que com relação à realização de novos estudos, objetivando definir nova base de remuneração total do contrato de permissão, tendo em vista a alegação da empresa de que o “volume anual de passageiros pagantes” e a “distância anual percorrida” na prática eram menores do que o considerado no projeto básico - anexo II do edital da licitação, deve ser observado o previsto em contrato (fls. 101/124).

Destaca-se que, de acordo com o estabelecido nos itens 13.3 do contrato, a ocorrência de demanda distinta da prevista no Projeto Básico ou nos Estudos de Mercado realizados pela Permissionária não constitui motivo de reajuste ou de revisão de tarifas. Ademais, o item 13.4 estabelece que alterações de demanda decorrentes da evolução do mercado, da concorrência por parte de outras operadoras de Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Coletivo Interestadual Semiurbano de Passageiros ou, ainda, de outros modos de transporte de passageiros são consideradas riscos de demanda e devem ser absorvidos pela Permissionária.

Quanto ao parâmetro “distância anual percorrida”, a área técnica entende que pode ser ajustado por meio de medidas de flexibilização conforme estabelecido nos itens 7.15 e 14.10 do contrato. Com as medidas de flexibilização a distância de referência das linhas são ajustadas impactando assim na “distância anual percorrida”.

“7.15 A Permissionária poderá, na vigência deste Contrato, requerer Medidas de Flexibilização nos termos do Anexo IV.

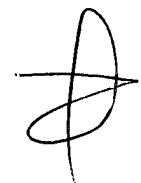
7.15.1 A ANTT poderá alterar ou criar Medidas de Flexibilização, por meio de Resolução, a qualquer tempo, de forma a garantir a adequada prestação do Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Interestadual Coletivo Semiurbano de Passageiros.

7.15.2 Para aplicação das Medidas de Flexibilização, a ANTT considerará os Índices de renovação das linhas, constantes no Anexo VII.

(...)

14.10 Nos processos ordinários de revisão tarifária, a ANTT considerará as alterações na eficiência do Sistema de Transporte Rodoviário Interestadual Semiurbano de Passageiros resultantes das Medidas de Flexibilização, incluindo o exame das distâncias de referência das quotas de exploração conforme a equação a seguir:

$$Dist_{ref} = \sum_{i=1}^n \frac{Dist_i \times Freq_i}{Freq_{Total}}$$



Onde:

Distref= distância de Referência;

Disti= distância na linha “i”;

Freqi = frequência de viagens na linha “i”;

FreqTotal= total de viagens em todas as linhas que atendem a quota de exploração;e

n = número de linhas da quota de exploração”

Portanto, observados os itens contratuais supramencionados, a ANTT realizará as revisões ordinárias na mesma ocasião do terceiro, sétimo e décimo primeiro reajuste tarifário, contados a partir da data de publicação do Edital de Licitação, a fim de rever os parâmetros utilizados para apropriação dos itens de custos e despesas, remuneração e modicidade tarifária empregados na Planilha de Referência (item 14.8).

No entanto, com relação ao valor estimado do Contrato de Permissão ANTT 001/2015, constante do item 4.1, que é o valor base para cálculo da Garantia de Execução do Contrato, apesar de a empresa apenas contestar o seu valor neste momento, e não quando da assinatura do Contrato, a alegação parece ser coerente com o disposto no contrato.

Conforme os itens 4.1.2 e 4.1.3, o valor estimado do Contrato é calculado multiplicando-se a receita anual estimada pelo prazo de permissão. A receita anual estimada é calculada multiplicando-se pass/km estimado pelo coeficiente tarifário de referência estabelecido para o Lote. No anexo I do Edital de Licitação n. 2/2014 (Metodologia utilizada na elaboração dos projetos básicos dos lotes), o indicador “Passageiro x quilômetro” foi assim definido:

“5.4 Passageiro x quilômetro

O indicador “passageiro x quilômetro” foi utilizado para obter uma aproximação da receita anual prevista em cada quota de exploração e, em cada lote, uma vez que o método de remuneração adotado pela ANTT estabelece uma tarifa proporcional à extensão percorrida pelo usuário na linha, quando cabe o fracionamento da passagem. Tendo em vista que para todas as linhas que atendem uma mesma quota de exploração adotou-se uma mesma distância de referência, o indicador “passageiro x quilômetro” foi obtido a partir do somatório da multiplicação do número de passageiros anuais pagantes transportados em cada seção pela sua respectiva distância de referência, conforme mostrado na equação a seguir:

$$Pass.km^i = \sum_{i=1}^n Pass_s^i \times Dist_{ref_s}(15)$$

Onde:

$Pass.km^i$ = estimativa do indicador de passageiros x km pagantes da linha “i”;

$Pass_s^i$ = quantidade de passageiros anuais pagantes transportados na seção “s” da linha “i”;

$Dist_{ref_s}$ = distância de referência da seção “s”.

”



Assim, a GEROT sugeriu o aditamento (fls. 492/493) do Contrato de Permissão ANTT n. 01/2015, com base na seguinte explanação:

“ao utilizarmos o número de passageiros anuais pagantes indicado no projeto básico, à página 12, para se chegar ao valor do indicador “passageiros x quilometro” para o cálculo do valor estimado do Contrato de Permissão ANTT 001/2015, chega-se ao montante de **R\$1.006.875.332,10**. Portanto, esse era o valor que deveria constar do item 4.1 do contrato de permissão. Porém, a União, por intermédio da ANTT, e a empresa Taguatur **assinaram o contrato com o valor de R\$ 1.077.447.611,00**, isso porque no momento da assinatura do contrato **o cálculo foi feito utilizando o número total de passageiros ao invés de considerar só o nº de pagantes.**” (grifo nosso)

Em 05 de julho de 2017, a GEPER, por meio do Despacho n° 326/2017/GEPER/SUPAS (fl. 494), encaminhou os autos à Gerência Técnica de Assessoramento - GETAE para manifestação acerca da regularidade da minuta de aditamento proposta.

Em 11 de julho de 2017, a GETAE proferiu o Despacho n° 317/2017/GETAE/SUPAS encaminhando os autos ao GAB, com a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Permissão ANTT n° 001/2015 (fl. 495) para adoção das providências cabíveis.

Atendendo à solicitação do GAB (fl. 496) a Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) emitiu o Parecer n° 01696/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, em 17 de agosto de 2017 (fls. 497/499), concluindo “que a proposta de Termo Aditivo (fls. 492/493) constante do Despacho n. 084/GEROT/SUPAS (fls. 490/491v) encontra-se, no aspecto jurídico, devidamente apta a produzir os efeitos a que se destina”.

Assim, com base nas análises técnica e jurídica, não se observa óbice ao aditamento do Contrato de Permissão ANTT n° 001/2015.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnica e jurídica supracitadas, VOTO por aprovar a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Permissão 001/2015, de forma a alterar o item 4.1 da “Cláusula Quarta – do Valor do Contrato e Remuneração” e alterar o item 5.1 da “Cláusula Quinta – Da Garantia de Execução”, passando a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR DO CONTRATO E REMUNERAÇÃO

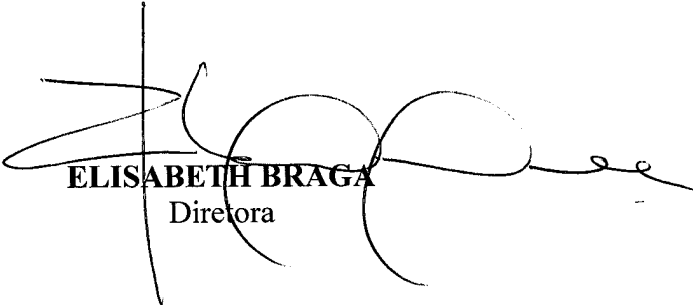
4.1.1 O valor estimado deste Contrato é de R\$ 1.006.875.332,10 (um bilhão, seis milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e dez centavos).

(...)

CLÁUSULA QUINTA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

5.1 A contar da celebração do Contrato, a Permissionária deverá manter, em favor da ANTT, como garantia ao fiel e tempestivo cumprimento das obrigações assumidas neste Contrato, por todo o prazo de Permissão, de forma ininterrupta, a Garantia de Execução do Contrato, constituída na forma prevista no Edital de Licitação, no valor de R\$ 30.206.259,96 (trinta milhões, duzentos e seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), devendo, para tanto, promover, tempestivamente, as renovações e atualizações cabíveis, sob pena de caducidade da Permissão.”

Brasília, 04 de outubro de 2017.


ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À *Secretaria-Geral (SEGER)*, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 04 de outubro de 2017.

Ass: *Jana Risuenho*

Jana Holanda Risuenho
Matricula: 2073648
Assessoria - DEB

